

LEI Nº. 778/2022, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista que aguardam por consultas com especialista, exames e cirurgias na rede pública municipal de Viçosa do Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder executivo Municipal de Viçosa do Ceará fará publicar com acesso irrestrito no site eletrônico oficial da Prefeitura de Viçosa do Ceará, em consonância com o disposto nos §§ 2º, 3º e caput do art. 8º da Lei Federal 12.527/2011, lista de paciente à espera de:

- I - procedimentos cirúrgicos eletivos;
- II - consultas especializadas;
- III - exames complementares.

§ 1º Os procedimentos cirúrgicos, consultas e exames relacionados nos incisos deste artigo são os realizados e ofertados pelo Serviços Públicos Municipal e/ou rede privada terceirizadas ou conveniada com a Prefeitura de Viçosa do Ceará, executando-se os realizados e ofertados pelo governo do Estado do Ceará e pela União, internados ou não, pela Prefeitura de Viçosa do Ceará.

§ 2º Os procedimentos cirúrgicos, consultas e exames custeados pelo Governo do Estado do Ceará e pela União; além de Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, associações, institutos, fundações, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado e de direito público externo, através de convênios, repasses ou incluem-se no rol descrito nos incisos desde artigo.

§ 3º A divulgação deverá garantir o direito à privacidade e à intimidade dos pacientes, sendo sua identificação feita através do número do Cartão Nacional de Saúde — CNS.

Art. 2º As listas a que se refere o art. 1º serão atualizadas em intervalos não superiores a 7 (sete) dias, devendo constar a data em que foi atualizadas e seguirão rigorosamente a ordem de inscrição, observadas as prioridades legais e ressalvados procedimentos emergenciais indicados por profissional competente.

Art.3º As informações a serem divulgadas devem conter, pelo menos:

- I - data da solicitação dos procedimentos cirúrgicos, da consulta ou do exame.
- II - relação dos inscritos habilitados para os respectivos procedimentos cirúrgico, consulta ou exame;
- III - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;



IV - relação dos pacientes já atendidos;

V - previsão dos atendimentos no mesmo mês e no mês seguinte.

Art. 4º As informações disponibilidades deverão ser especificadas para o tipo de cirurgia, consulta ou exame aguardado e abrange todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município.

Art. 5º Públicas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

Art. 6º Fica desde já autorizado a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por profissional competente.

Art. 7º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a cirurgia, consulta ou o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 26 DE ABRIL DE 2022.


FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO
PREFEITO